



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**CONCLUSÃO**

Em 10 de março de 2010  
faço conclusos estes autos  
ao MM. Juiz Federal

Diretor de Secretaria – RF 1571

**AUTOS Nº 0002354-54.2010.403.6102 AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C.C. RESSARCIMENTO DE DANOS E DE MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO E INDISPONIBILIDADE DE BENS  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RÉU: HOMERO DE CARVALHO FREITAS**

Vistos etc.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C.C. RESSARCIMENTO DE DANOS E DE MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO E INDISPONIBILIDADE DE BENS** em face de **HOMERO DE CARVALHO FREITAS** objetivando, em síntese, assegurar a responsabilização do réu por ato de improbidade administrativa.

Consta da inicial (fls. 02/15) que o réu na condição de Prefeito Municipal da cidade de Serra Azul-SP, não cumpriu os termos do Convênio nº 750375/2000 (SIAFI nº 394504), o qual previa a aquisição de um ônibus novo para transporte de estudantes. Todavia, o requerido adquiriu, conforme se vê das cópias do Procedimento Licitatório (Convite) em apenso, um ônibus no valor de R\$50.000,00 usado, ano 1993, deixando também de aplicar os recursos



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

financeiros (até a data do desembolso dos recursos financeiros repassados pelo FNDE), não utilizou a contrapartida de forma proporcional, conforme determinação contida no inciso XIII, do art. 7º, da IN STN 01/97, deixou de constar a identificação do convênio na Nota Fiscal de aquisição do veículo, e, não forneceu cópia autenticada do Certificado de Registro do ônibus (CRV), razão pela qual o Ministério Público Federal requer, em sede cautelar, o seqüestro e indisponibilidade dos bens do requerido em montante equivalente ao valor do dano causado aos cofres públicos, no total de R\$515.149,47.

É o relatório.

DECIDO.

**1 - PRESSUPOSTOS DA CONCESSÃO DA LIMINAR:**

Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar:

Ex vi do artigo 796, do CPC, exige-se a presença de dois pressupostos:

- a) relevância dos motivos alegados pelo requerente ("fumus boni juris");
- b) possibilidade de a parte vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito, caso este seja reconhecido, a final, como procedente ("periculum in mora").

**2 - APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO**

Primeiramente, é importante conferir o teor dos arts. 7º e 16, ambos da Lei n. 8.249-92, que dispõem sobre a possibilidade de concessão da medida liminar pleiteada pelo Ministério Público Federal:

*"Art. 7º - Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

*autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.”*

*“Art. 16 - Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.*

*§ 1º. O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.*

*§ 2º. Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.”*

De fato, analisando os termos do ofício 215/2009-GT/DIFIN/FNDE/MEC, da Diretoria Financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, do Ministério da Educação, as irregularidades apontadas no Convênio nº 750375/2000 (SIAFI nº 394504) foram, em síntese, a aquisição de um ônibus no valor de R\$50.000,00 usado, ano 1993, quando o veículo deveria ser “Zero Km”; deixou também de aplicar os recursos financeiros (até a data do desembolso dos recursos financeiros repassados pelo FNDE); não utilizou a contrapartida de forma proporcional, conforme determinação contida no inciso XIII, do art. 7º, da IN STN 01/97; deixou de constar a identificação do convênio na Nota Fiscal de aquisição do veículo; e, não forneceu cópia autenticada do Certificado de Registro do ônibus (CRV).

Assim, em que pese toda a argumentação expendida pela requerente ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 796 do CPC (*fumus boni juris* e *periculum in mora*), para apreciar o pedido de liminar *inaudita altera parte*, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF), visto que houve a aquisição do veículo pelo réu (no valor de R\$50.000,00), ainda que usado, com os recursos do FNDE, inclusive em valor superior ao previsto no convênio (R\$47.500,00).

Neste compasso, os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal nos itens I, alíneas “a” e “b”, II, IV, V, VI, VII e VIII (fls. 14 e verso e 15), serão apreciados após a vinda da manifestação preliminar do requerido.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

### **3 - CONCLUSÃO**

Do que vem de expor, com relação à ação principal, de improbidade administrativa, determino a notificação do réu, nos termos do § 7º, do artigo 17 da Lei 8.429/92.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P. R. I. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de março de 2010.

**DAVID DINIZ DANTAS**  
Juiz Federal